



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.905037/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.506 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente KLOCKNER PENTAPLAST LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

SALDO CREDOR DE IPI. PRAZO LEGAL PARA EXAME

Não há prazo legal para exame do saldo credor do IPI pelo Fisco.

SALDO CREDOR DE IPI. PROCESSO DE APURAÇÃO

O saldo credor do IPI resulta do cotejo entre débitos e créditos. Em sede de processo que verse sobre legitimidade de direito creditório, a autoridade fiscal pode revisar os cálculos dos débitos e deduzir do saldo credor os que não foram regularmente destacados. Este procedimento fiscal não constitui lançamento de ofício, pelo que não incide o instituto da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiram os Conselheiros Ari Vendramini e Salvador Cândido Brandão Junior que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, amparadas no saldo credor de IPI do 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor

de R\$947.503,09, calculado com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. As DCOMP em causa estão abaixo identificadas:

PER/DCOMP	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO
36919.65534.160505.1.7.01-0430	811.280,48	666.326,62
01157.13398.170605.1.7.01-6378	281.176,47	281.176,47

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, com procedimento fiscal instaurado, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 34, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$947.503,09 -Valor do crédito reconhecido: R\$678.990,19 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s)

seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01157.13398.170505.1.7.01-6378.

No Relatório Final de Fiscalização, embaixador do Despacho Decisório que denegou em parte o pleito do contribuinte, fizeram-se as seguintes considerações:

Da Execução dos trabalhos:

3. Em 07/05/2009, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização.

4. Em 19/05/2009, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal.

5. Em 25/05/2009, o contribuinte apresentou os documentos solicitados no Início de Ação Fiscal.

6. Em 04/06/2009, o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos que foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal 01.

7. Em 17/07/2009, compareci a empresa para dar andamento aos trabalhos, verificando alguns documentos. Nesta data solicitei ao contribuinte que ele apresentasse Declaração dos seus maiores clientes, mostrando que eles atendem aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício de suspensão do I.P.I. O contribuinte apresentou declaração de apenas alguns dos seus maiores clientes.

8. Em 28/07/2009, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal 02, onde era solicitado que se esclarecesse o motivo pelo qual alguns dos seus clientes, que não atendem as exigências do art. 29 da Lei 10.637, de 2002, adquiriram produtos com suspensão do IPI, bem como apresentasse algumas Notas Fiscais.

9. Em 10/08/2009, o contribuinte apresentou os documentos solicitados, não esclarecendo o motivo pelo qual vendeu para as empresas listadas no Termo de Intimação 02, com suspensão do IPI.

10. Os trabalhos foram executados da seguinte forma e amplitude:

- Análise da seqüência das NF - Faltaram 74 NF de saídas. Conferimos por amostragem algumas NF, e todas referiam-se a NF canceladas.
- Totalizado o valor do IPI no tipo 54 e comparado com o tipo 51 – sem diferenças.
- Totalizamos os créditos de IPI (arquivo tipo 51) e conferimos com o livro modelo 8.
- Totalizamos o IPI devido pelas saídas e conferimos com o livro modelo 8.
- Totalizamos o valor do IPI por fornecedor, e os maiores créditos, referem-se à aquisição de produtos importados. Conferido com o SINAL 08 verificamos que os valores são compatíveis com os valores pagos relativo ao IPI na importação.

Verificamos também as Notas Fiscais relativas aos maiores créditos. Consultamos nos sistemas da SRF, os outros maiores fornecedores, e verificamos que estes se declararam ao fiscalizado como adquirentes de produtos/insumos.

- Apuramos as alíquotas de IPI aplicadas nas operações de vendas. Constatamos que as alíquotas aplicadas foram utilizadas corretamente, com exceção da saída com suspensão utilizada indevidamente em alguns casos.

11. Após a análise de toda a documentação disponibilizada, foi constatado que o contribuinte deu saída de produtos com suspensão de IPI indevidamente, em desacordo com o art. 29 da Lei 10.637, de 2002, uma vez que algumas empresas adquirentes dos produtos da fiscalizada não se dedicam à elaboração de produtos classificados nos capítulos informados na referida Lei, o que resultou em diminuição do valor do crédito, solicitado na PERDCOMP nº 36919.65534.160505.1.7.01-0430, no montante do imposto devido e não pago, conforme relação abaixo:

[...]

12. O resultado da análise, por meio eletrônico, dos direitos creditórios do PER/DCOMP 36919.65534.160505.1.7.01-0430, do 4º trimestre de 2003, foi alimentado diretamente no Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, através de anexação do arquivo Relatório Final de Fiscalização.doc, tendo havido a glosa do valor de R\$132.290,29, conforme acima demonstrado.

13. É importante ressaltar que não foi lavrado Auto de Infração para cobrar o IPI devido e não pago pelo contribuinte por se tratar do ano calendário 2003 e o mesmo já estar decaído. Por isso glosamos parte do crédito solicitado em PERDCOMP pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 03/18, para alegar:

1) é empresa multinacional que atua no setor de plásticos;

2) recebeu cobrança de débitos indevidamente compensados de R\$371.410,51, que decorreu de glosa de créditos, no ano-calendário de 2003, de R\$184.464,98, declarado no Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação nº 36919.65534.160505.1.7.01-0430;

3) segundo a verificação fiscal do seu pleito, realizada em 2009, a glosa de parte do crédito declarado decorreu do fato de o Requerente ter dado saída de produtos com

suspensão de IPI indevidamente, em desacordo com o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Algumas empresas adquirentes dos produtos do Requerente não se dedicavam à elaboração de produtos classificados nos capítulos informados na referida Lei, conforme relação componente do relatório fiscal;

4) afirmou a fiscalização que não lavraria auto de infração para cobrar o IPI devido e não pago pelo contribuinte, por se tratar do ano calendário 2003, período já decaído. Por isso, glosaria parte do crédito solicitado em PERDCOMP;

5) as operações efetuadas no ano-calendário de 2003 foram regulares, com respaldo legal e resultaram na apuração efetiva da integralidade do crédito de IPI declarado, ao contrário do alegado pela fiscalização. As operações de saída de mercadoria com suspensão do IPI atenderam aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, não havendo qualquer respaldo legal para a glosa do crédito de IPI referente a essas operações;

6) o término do prazo para o fisco se pronunciar acerca das operações realizadas no ano-calendário de 2003 ocorreu em 2008. Eventual débito decorrente das operações realizadas no exercício de 2003 não pode mais ser lançado e constituído, em decorrência do decurso do prazo de cinco anos para constituição de qualquer crédito tributário, conforme disciplina o artigo 173 do Código Tributário Nacional ("CTN");

7) reconhece-se de maneira cristalina que houve homologação das declarações prestadas acerca do IPI apurado em 2003. Importante observar que também é de cinco anos o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN;

8) dentro do prazo para análise dos recolhimentos de IPI, ou seja, de 2003 a 2008, não houve qualquer pronunciamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto aos créditos regularmente apurados, declarados e compensados, sendo incontroversa a sua total homologação tácita;

9) o CTN é expresso com relação à extinção de crédito tributário não questionado pela Fazenda Nacional no prazo de cinco anos. Portanto, qualquer entendimento contrário a isso é um flagrante desrespeito à Constituição Federal, mormente o *caput* do artigo 37, que impõe a legalidade aos atos da Administração Pública, e o inciso XXXVI do artigo 50 que trata da coisa julgada;

10) como parte da Administração Pública, decerto a Receita Federal tem o direito de rever seus atos, desde que em estrita observância dos prazos legais (frise-se, de 2003 a 2008). Decorrido o prazo para Receita Federal questionar eventual existência de crédito tributário, não é lícito fazê-lo de forma transversa, ou seja, glosando créditos em favor do contribuinte decorrente de operações já homologadas pela Fiscalização;

11) a Lei é preponderante na análise de qualquer matéria tributária, não havendo exceção que permita à Administração desconsiderar os efeitos da coisa julgada sem autorização da própria LEI. Assim, considerando a homologação do resultado do exercício de 2003, que resultou na apuração de créditos de IPI, bem como a ausência de qualquer medida de contestação dos mesmos dentro do prazo decadencial de cinco anos, é imperioso o reconhecimento do valor integral da operação à época e, por consequência, do crédito declarado;

12) o despacho decisório baseou-se na conclusão do Relatório Fiscal em que se alegou que o Requerente deu saída a produtos com suspensão de IPI indevidamente, uma vez que algumas empresas adquirentes dos produtos não se dedicavam à elaboração de produtos classificados na Lei nº 10.637, de 2002. Tal alegação não corresponde à realidade dos fatos;

13) apenas exemplificativamente, a empresa Malavasi & Cia Ltda., que consta entre as empresas objeto das glosas, atende a todos os requisitos da Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, para usufruir a suspensão do IPI. Prova-se o fato pela declaração prestada, bem como pelo cartão de CNPJ da empresa e pelo seu Contrato Social, documentos que demonstram que a citada empresa desenvolve a atividade de fabricação de embalagens de material plástico (Doc.6), abrangida pelo benefício fiscal em tela;

14) conforme contrato social da Malavasi, sua atividade social é a indústria, comércio, exportação e a importação de materiais e produtos plásticos para fabricação de embalagens para produtos farmacêuticos e afins, bem como a fabricação de máquinas para embalagens farmacêuticas, a prestação de serviços de acondicionamento destes produtos, e a fabricação de produtos oficinais da farmacopéia brasileira;

15) também sobre a empresa Warner-Lambert Consumer Group, comprova-se pelo seu Contrato Social que sua atividade social se enquadra na classificação da Lei (Doc. 7). Da mesma forma, a empresa Farmoprint Embalagens Ltda. enquadra-se nos requisitos e classificação determinados pela Lei, conforme atestam a Declaração e cartão de CNPJ anexo (Doc. 8);

16) ademais, a fiscalização não demonstrou em momento algum (seja por provas ou argumentos) que essas empresas não se enquadram nos requisitos para usufruir a suspensão do IPI. Ao contrário, os documentos ora apresentados comprovam que a atividade social dessas empresas adquirentes dos produtos do Requerente atende à classificação determinada pela Lei para suspensão do IPI;

17) das notas fiscais relativas às saídas constou a expressão “Saída com suspensão do IPI” e a especificação do dispositivo legal correspondente, sem o registro do imposto nas referidas notas. Nesse sentido, note-se que o Requerente cumpriu também esse requisito da Lei;

18) as empresas adquirentes dos produtos também cumpriram as exigências da Lei para usufruir a suspensão do IPI, uma vez que declararam ao Requerente, de forma expressa, que atendiam a todos os requisitos estabelecidos;

19) como se vê, as empresas adquirentes dos produtos fabricados pelo ora Requerente industrializam os produtos determinados pela Lei n.º 10.637, de 2002, classificados nos respectivos Capítulos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não havendo motivos para desconsiderar a operação com suspensão do IPI;

20) verifica-se, portanto, que a glosa do valor de R\$132.290,29 não procede, uma vez que as operações correspondentes foram realizadas em observância à legislação vigente;

21) constou-se, no próprio Relatório de Fiscalização, que a Requerente obteve crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos/insumos no exercício de 2003. Assim sendo, não há qualquer irregularidade no valor total do crédito declarado em PER/DCOMP;

22) ocorre que, a glosa de parte do crédito declarado e compensado decorre de supostos débitos de IPI incidentes na saída de mercadorias, que, de acordo com o entendimento da fiscalização, não estavam abarcadas com suspensão do imposto;

23) nota-se que o crédito glosado corresponde ao valor do alegado débito de IPI incidente nos casos de saída de produtos da requerente com suspensão do imposto.

Conforme mencionado inicialmente, o direito de o Fisco de rever a operação e lançar qualquer débito dela decorrente está decaído, não podendo agora glosar crédito, efetiva e legalmente apurado, como reflexo da alegação da existência de débitos incidentes sobre essas saídas.

Assim, o crédito declarado no PER/DCOMP n.º 36919.65534.160505.1.7.01-0430, no valor total de R\$900.745,09 (novecentos mil setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) é integralmente válido e legal, conforme reconhecimento da própria fiscalização federal;

24) uma vez demonstrada e comprovada a procedência dos créditos declarados no PER/DCOMP n.º 36919.65534.160505.1.7.01-0430, no valor de R\$900.745,09 (novecentos mil setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), os quais foram devidamente compensados com os débitos informados, administrados pela RFB, requer-se a reforma do Despacho Decisório para que seja reconhecido a integralidade do crédito declarado e, homologada “*in totum*” a compensação efetuada pela Requerente nos PER/DCOMP n.º 01157.13398.170605.1.7.01-6378 e n.º 36919.65534.160505.1.7.01-0430, como medida da melhor Justiça.

Iniciados os trabalhos de análise dos autos, verificou-se que não havia elementos anexados pela Fiscalização. Esse fato tornou difícil o entendimento dos motivos que geraram o deferimento parcial do saldo credor e sua quantificação de forma objetiva. Isso se faz sentir na ausência das intimações e do termo inicial de fiscalização que foram dirigidos ao contribuinte. Não se pode identificar com certeza quais documentos foram apresentados pelo contribuinte, quais lhe foram solicitados. Até mesmo ficou a dúvida sobre o motivo pelo qual os créditos foram glosados: se pela falta de apresentação pelos seus adquirentes da carta declaração de que trata o art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, ou se pela identificação das atividades de seus clientes via alguma declaração transmitida por eles, por exemplo, as respectivas DIPJ, ou até mesmo, pelos dados que constaram da carta-declaração.

Tendo em vista as dificuldades encontradas, os autos, por meio do Despacho de Diligência de fls. 279/282, foram devolvidos à DRF de origem para: 1) anexação das intimações encaminhadas ao contribuinte com o fim de lhe pedir os esclarecimentos que se fizeram necessários quando da análise dos PER/DCOMP acima identificados; 2) esclarecer os motivos pelos quais houve o deferimento parcial do pleito do contribuinte, ou seja, se em razão da falta da carta-declaração ou por alguma informação nela contida (indicação de produtos não contido dentre aqueles indicados no art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002) ou ainda pela identificação, por qualquer meio, dos produtos industrializados por seus clientes (por exemplo, por meio das DIPJ dos respectivos adquirentes).

Depois de realizadas as pesquisas na DRF de origem, os autos retornaram à DRJ/JFA/MG, agora instruída com a Informação Fiscal de fls. 286/287.

É O RELATÓRIO.”

Em 15/12/16, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e o Acórdão n.º 09-61.017 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DE PRAZO QUANDO APRESENTADA A DCOMP RETIFICADORA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme explicita o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Entretanto, quando admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

As provas e argumentos que o contribuinte traz juntamente com a manifestação de inconformidade serão considerados para fim de reconhecimento de direito creditório e no devido limite dos documentos caracterizadores das alegações que apresenta e que as confirmem.

MATÉRIA SOB LITÍGIO.

A matéria sob litígio é aquela expressamente contestada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade. Desse modo não integra o contencioso aquelas matérias sobre as quais o contribuinte, ainda que de forma indireta, demonstra sua aquiescência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A DRJ analisou declarações de fornecedores carreadas aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade e reverteu as glosas correspondentes, no montante total de R\$ 58.339,87.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que a glosa é decorrente do cômputo no saldo credor de débitos de IPI cujo direito de lançar já tinha decaído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2003, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A DRF homologou parcialmente, porque não restou saldo credor suficiente, após o cômputo de débitos de IPI não lançados. O contribuinte não comprovou que todos os clientes cumpriram os requisitos para a fruição do benefício da suspensão do IPI previstos no art. 29 da Lei nº 10.637/02 (redação em vigor no 4º trimestre de 2003):

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, **as empresas adquirentes deverão:**

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos." (g.n.)

O agente consignou "(. .) *que não foi lavrado Auto de Infração para cobrar o I.P.I. devido e não pago pelo contribuinte, por se tratar do ano calendário 2003, e o mesmo já estar decaído. Por isso glosamos parte do crédito solicitado em PERDCOMP pelo contribuinte.*"

Em primeira instância, além de razões de direito, apresentou declarações de fornecedores (vide § 7º do art. 29 da lei nº 10.637/02, acima reproduzido), que motivaram a reversão de parte das glosas.

No recurso voluntário, reitera que a glosa é indevida, pois derivada da falta de destaque de IPI em vendas, cujo direito de lançar já havia decaído.

Que cumpriu as condições legais para utilização do benefício da suspensão do IPI (art. 29 da Lei nº 10.637/02).

Que os créditos originados de compras são legítimos e sua manutenção na escrita, apesar de a saída subsequente não ser tributada (suspensão), é assegurada pelo § 5º do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Que as etapas de compra, com registro de créditos, e venda são distintas. Se eventualmente houve insuficiência de destaque de IPI em vendas, esta infração não prejudica o direito ao registro, manutenção e utilização dos créditos originados na etapa anterior (compras). Se houve erro na aplicação do incentivo fiscal, o Fisco deveria ter lavrado auto de infração e cobrado o IPI – o que já não era possível, pois já incidira a decadência - e não glosado créditos.

Este entendimento está estampado no art. 22 da IN SRF nº 296/03 (em vigor, no 4º trimestre de 2003), que regulamentou o benefício fiscal da suspensão do IPI:

“Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com incidência do imposto.”

Aliás, o próprio agente fiscal consignou no Relatório Fiscal (vide trecho anteriormente transcrito) que glosou créditos, porque não mais podia lavrar auto de infração para lançar IPI. Esta prática – “compensar” a impossibilidade de glosar créditos com lançamento de tributo decaído -, entretanto, é manifestamente ilegal.

Por fim, cita decisões do CARF, em processos em que a falta de destaque do IPI ensejou em lançamento de ofício e não em glosa de créditos.

Ao exame dos autos.

De pronto, consigno que, em sede de recurso, a recorrente não trouxe novos documentos ou informações (ex: declaração de fornecedor, atentando o cumprimento dos requisitos do art. 29 da Lei nº 10.637/02), para sustentar a aplicação da suspensão do IPI nas vendas cujos débitos de IPI levantados pela fiscalização não foram cancelados pela DRJ.

Prossigo.

O ressarcimento e a compensação de saldo credor trimestral de IPI estão previstos no art. 11 da Lei nº 11.977/99 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 9.779/99

“Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, **poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Lei nº 9.430/96

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(. . .)”

Os artigos 195 e 196 do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02) contêm normas gerais acerca da utilização de créditos, contemplam o conceito de saldo credor e sua utilização, incorporando, inclusive, o acima transcrito art. 11 da lei nº 9.779/99:

“Da Utilização dos Créditos

Normas Gerais

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 196. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.” (g.n.)

Importante mencionar que não há prazo legal para a realização de auditoria sobre o saldo credor do IPI. Não obstante, na hipótese de a inspeção apurar débitos suficientes para tornar devedor o saldo trimestral, o lançamento de ofício correspondente tão somente será possível dentro do prazo decadencial (§ 4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do CTN, conforme o caso).

O escopo do trabalho de auditoria em comento (Relatório de Ação Fiscal - RAF, fls. 267 a 271) compreendeu a revisão do saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2003. Como, nos termos do § 1º do art. 195 do RIPI/02, o saldo credor é o resultado do confronto entre os débitos e créditos, por óbvio, fez-se necessária a conferência dos cálculos dos débitos, como segue (RAF, fls. 267 a 269):

“(. . .)

7. Em 17/07/2009, compareci a empresa para dar andamentos aos trabalhos, verificando alguns documentos. Nesta data solicitei ao contribuinte que ele apresentasse Declaração dos seus maiores clientes, mostrando que eles atendem aos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício de suspensão do I.P.I. O contribuinte apresentou declaração de apenas alguns dos seus maiores clientes.

8. Em 28/07/2009, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal 02, onde era solicitado que se esclarecesse o motivo pelo qual alguns dos seus clientes, que não atendem as exigências do art. 29 da Lei 10.637 de 2002, adquiriram produtos com suspensão do I.P.I., bem como apresentasse algumas Notas Fiscais.

9. Em 10/08/2009, o contribuinte apresentou os documentos solicitados, não esclarecendo o motivo pelo qual vendeu para as empresas listadas no Termo de Intimação 02, com suspensão do I.P.I.

10. Os trabalhos foram executados da seguinte forma e amplitude:

- Análise da sequência das NF - Faltaram 74 NF de saídas.

Conferimos por amostragem algumas NF, e todas referiam-se a NF canceladas.

- Totalizado o valor do IPI no tipo 54 e comparado com o tipo 51 –sem diferenças.

- Totalizamos os créditos de IPI (arquivo tipo 51) e conferimos com o livro modelo 8.

- Totalizamos o IPI devido pelas saídas e conferimos com o livro modelo 8.

- Totalizamos o valor do IPI por fornecedor, e os maiores créditos, referem-se à aquisição de produtos importados. Conferido com o SINAL 08 verificamos que os valores são compatíveis com os valores pagos relativo ao IPI na importação.

Verificamos também as Notas Fiscais relativas aos maiores créditos. Consultamos nos sistemas da SRF, os outros maiores fornecedores, e verificamos que estes declararam o fiscalizado como adquirente de produtos/insumos.

- Apuramos as alíquotas de IPI aplicadas nas operações de vendas. Constatamos que as alíquotas aplicadas foram utilizadas corretamente, com exceção da saída com suspensão utilizada indevidamente em alguns casos.

11. Após a análise de toda a documentação disponibilizada, foi constatado, que o contribuinte deu saída de produtos com suspensão de IPI indevidamente, em desacordo com o art. 29 da Lei 10.637 de 2002, uma vez que algumas empresas adquirentes dos produtos da fiscalizada não se dedicam à elaboração de produtos classificados nos capítulos informados na referida Lei, o que resultou em diminuição do valor do crédito, solicitado na PERDCOMP nº 36919.65534.160505.1.7.01-0430, no montante do imposto devido e não pago, conforme relação abaixo:

(...)"

O agente fiscal apurou que alguns clientes não cumpriram os requisitos do art. 29 da Lei nº 10.637/02, notadamente, a falta de apresentação da declaração de que trata o acima reproduzido § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Então, computou débitos de IPI para as vendas cuja aplicação da suspensão foi considerada irregular, o que diminuiu o saldo credor e levou à homologação apenas parcial das compensações.

Conclui-se, portanto, que o procedimento fiscal é irretocável.

Não obstante, para que não paire dúvidas quanto ao pleno enfrentamento do argumento de que já havia decaído o direito de lançar IPI relativo ao 4º trimestre de 2003, motivo pelo qual não caberia redução do respectivo saldo credor de IPI, registro a seguinte síntese dos motivos que levam à ratificação do despacho decisório:

- a) a lide não versa sobre lançamento de ofício, pelo que não há que se falar no instituto da decadência (§ 4º do art. 150 ou inciso I do art. 173 do CTN);
- b) o saldo credor de IPI resulta do confronto de débitos e créditos;
- c) não há prazo legal para revisão de saldo credor de IPI;
- d) é legítimo o cômputo de débitos de IPI indevidamente não destacados, ainda que não mais pudessem ser objeto da lavratura de auto de infração, caso o somatório dos débitos fosse superior ao saldo credor, pois trata-se de etapa do processo de validação do saldo credor, cujo prazo de revisão não esbarra em limite temporal.

De todo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Fl. 12 do Acórdão n.º 3301-009.506 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.905037/2009-48